



8

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016910-27.2013.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Flávio Luiz Avelar Domingos Filho
Apelada : Sônia Maria do Nascimento Monteiro
Advogado : Giovanne Arruda Gonçalves(OAB/PB 6.941)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO PRECÁRIO. FEITO JULGADO PROCEDENTE QUANTO AO SALÁRIO RETIDO, FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO SOMENTE DO SALDO DE SALÁRIOS E AO FGTS DO PERÍODO LABORAL NÃO PRESCRITO. SALÁRIO ADIMPLIDO. EXCLUSÃO. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE

REPERCUSSÃO GERAL. RECOLHIMENTO DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
COMPROVADOS. **PROVIMENTO PARCIAL.**

Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 – RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Estado da Paraíba**, hostilizando sentença (fls. 71/78) do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Sônia Maria do Nascimento Monteiro**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o promovido ao pagamento do saldo de salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como ao recolhimento do FGTS de todo o período laboral e o repasse das contribuições

previdenciárias ao INSS em função dos salários percebidos durante a vigência do contrato de prestação de servidor, limitados aos últimos 5 anos.

Em suas razões, fls. 88/101, o recorrente sustenta que comprovou o pagamento dos salários de todo o período laboral (até dezembro de 2011), não tendo direito a perceber salários referentes ao ano de 2012, já que não havia mais vínculo laboral, bem como que ficou devidamente demonstrado o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme fichas financeiras, não merecendo ser condenado nesse sentido.

Assevera que o FGTS é um direito dos trabalhadores regidos pela CLT, não sendo devidos aos servidores temporários. Por fim, postula o provimento do apelo.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 104.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 110/111.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Contam os autos que Sônia Maria do Nascimento Monteiro ajuizou ação ordinária de cobrança em face do Estado da Paraíba, em razão do vínculo contratual como prestador de serviços, no período compreendido entre 06/2006 e 31/12/2012, objetivando o recebimento das seguintes verbas:

- a) salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012;
- b) FGTS de todo o período laboral;
- c) contribuições previdenciárias.

A decisão de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos, condenando o promovido ao pagamento do saldo de salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como ao recolhimento o FGTS de todo o período laboral e o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS em função dos salários percebidos durante a vigência do contrato de prestação de servidor, limitados aos últimos 5 anos.

Pois bem.

Sobre as contratações efetivadas pelo Poder Público, vale dizer que, nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II, "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*", sendo que, consoante prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*".

Cediço que para a utilização da exceção, que foge à obrigatoriedade dos concursos públicos, imprescindível restarem demonstrados o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação.

Nessa ordem de ideias, como o servidor fora admitido de forma temporária, conclui-se que ele não se enquadra na condição de trabalhador submetido ao art. 7º da Constituição Federal, bem como não se aplica a CLT, pois o vínculo mantido com o Município era de natureza contratual administrativa.

Cuidando-se de contrato nulo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS³.**

Sobre o assunto, sem destoar, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. Servidor MUNICIPAL CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. LEVANTAMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de Recursos Repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando nenhum efeito jurídico válido, a não ser o

³ Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014.

direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007190820158150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 27-06-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. SALDO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que **“essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (TJPB; Apelação Cível 0007883-20.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; julgado em 24/02/2015;)**

No caso dos autos, somente restou comprovado o **vínculo com o ente, pelo período de 01/05/1998 a 31/12/2011**, conforme fichas financeiras de fls. 10/22 e 56/58.

Portanto, a decisão merece reforma **para excluir a condenação ao pagamento do salário de novembro e dezembro de 2012, já que não ficou demonstrada a existência de vínculo laboral com a edilidade no ano de 2012.**

Entretanto, é assegurado à autora o direito ao recebimento, em caráter indenizatório, dos depósitos devidos ao FGTS referentes ao período laborado não prescrito.

Por último, não há nos autos comprovação de ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, não tendo como ser mantida essa condenação, já que foi demonstrada sua retenção, o que pressupõe o efetivo recebimento pelo órgão previdenciário federal.

Tendo a parte autora somente sido vencedora em um de seus pedidos, deve arcar com o ônus sucumbencial.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reformando a sentença, excluir a condenação ao pagamento do salário do mês de novembro e dezembro de 2012, bem como o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, invertendo o ônus sucumbencial em desfavor do autor, mantendo no mais a sentença.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de dezembro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele

participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 25 de janeiro de 2018.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA